



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANÇA

Procedimento nº 001.2025.021082

RECOMENDAÇÃO Nº XXX/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio do(a) promotor(a) ao final assinado(a), em exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça de Esperança/PB,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir Recomendações fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme o artigo 23 da Resolução CPJ nº 004/2013 do MPPB;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não necessitando sequer de lei ordinária para sua vedação;

Assinado eletronicamente por: ANA OLIVEIRA em 20/05/2025

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º passou a dispor que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

CONSIDERANDO também decisões do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 0579571 e das reclamações nº 6938, 10.852 e 26303, os quais delinearam fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade, inclusive para cargos de natureza política;

CONSIDERANDO que, na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, 7ª edição, editora Saraiva, páginas 576 e 577, “será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo, quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade, quando um dos agentes nomear parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante 13, que somente faz referência às ‘designações recíprocas’, mas isso em nada compromete sua injuricidade, isso em razão da presumida troca de favores que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro. A única peculiaridade é que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias originárias”;

CONSIDERANDO que a lição acima, de Emerson Garcia, traduz, exatamente, o fenômeno do nepotismo diagonal, prática comum na administração pública brasileira, embora ilícita, notadamente nos rincões do Brasil, historicamente marcados por relações de extrema proximidade entre as pessoas e confusão entre o ente público e o privado e carentes de maior presença do Ministério Público;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula nº 13 enseja Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao (à) prefeito(a) do Município de Montadas/PB
que:

a) Se ABSTENHA de manter ou realizar admissão, contratação, ou credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário, ou contratações esporádicas, para os cargos disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo, por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, integrante não efetivo ou detentor de cargo eletivo de Pessoa Jurídica Municipal local, nos exatos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

b) Promova a IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCRENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, de todos os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporários ou contratados e, inclusive, prestadores de serviços que recebam por intermédio de nota de empenho, que estejam em situação configuradora de nepotismo propriamente dito, nepotismo cruzado ou nepotismo diagonal (parentes de Vereadores, até terceiro grau), na

Prefeitura, nos termos dos considerandos declinados neste recomendatório;

c) Promova a IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCRENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, de todo e qualquer Secretário Municipal, que se encontre em situação de ausência de qualificação técnica, sem formação na área da pasta ao qual se destina ou não possua experiência profissional no âmbito de sua formação, nos termos da jurisprudência pátria e dos considerandos retro;

d) NÃO PERMITA a realização, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados nas hipóteses já mencionadas, devendo haver a rescisão unilateral dos contratos existentes com esse vício, dentro do prazo acima assinalado, providência esta permitida pelo art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou arts. 78, XII, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021;

DEMAIS DISPOSIÇÕES

a) FIXAR, no mesmo prazo de 15 (QUINZE) DIAS, que seja informado a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando as cópias da documentação pertinente (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93), a exemplo de cópia de todos os atos de exoneração, rescisão contratual e descredenciamento dos servidores relacionados às hipóteses em tela, documentos comprobatórios da qualificação técnica de todo o secretariado etc;

b) ADVERTIR que o não acolhimento desta RECOMENDAÇÃO ou a identificação, pelo Ministério Público, de servidores em alguma situação anotada neste recomendatório, após a sua expedição e ciência a seus destinatários, implicará pronta adoção das medidas judiciais alhures enumeradas, pelo que deve diligenciar no sentido de identificar e resolver, imediatamente, todas as situações configuradoras das práticas ilícitas aqui descritas, servindo esse instrumento recomendatório, também, para fins de fixação de dolo, seja por ofensa principiológica, como disposto no art. 11, inciso XI, da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), seja para fins criminais, em caso de eventuais falsidades.

Notifique o(a) prefeito e procurador(a)-geral, encaminhando-lhes cópia da Recomendação.

Esperança/PB, data eletrônica.

ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

